

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 304 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 304.

*.....
II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, hipótese em que será assegurado ao réu o contraditório mediante a possibilidade de manifestação no prazo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

”

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão atende a proposta, permitindo a modificação do pedido antes da citação, sem qualquer participação do réu e, no saneamento, com o consentimento do réu, hipótese que se reabriria o contraditório.

Relativamente à hipótese do inciso, tem-se que o “consentimento do réu” é exigência desnecessária e que, com certeza, anulará a possibilidade prevista na primeira parte do dispositivo, isso porque o réu não tem nenhuma vantagem em concordar com a modificação do pedido.

Desnecessária, outrossim, porque em sendo acolhida a modificação, já está previsto e assegurado o contraditório, com nova manifestação por parte do réu e o requerimento de prova suplementar.

De sorte que, para não tornar esse dispositivo absolutamente inaplicável, sugere-se suprimir a expressão “com o consentimento do réu”.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN